



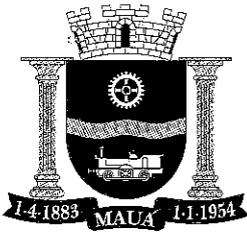
LEI Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Inclui os §§ 3º e 4º ao Art. 4º e § 3º ao Art. 6º da Lei nº 1847, de 31 de outubro de 1983, que dispõe sobre a exploração de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, na forma que estabelece.

NOTA

**“O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão transitado em julgado em 30 de julho de 2015, declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 4892 de 1º de novembro de 2013. Com Acórdão datado de 13/05/2015.
- Processo Administrativo na Prefeitura de Mauá: nº 9.124/2009.”**

(Informação registrada pelo Departamento de Atos Oficiais - Gabinete do Prefeito, em 18/11/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Institucional

LEI Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013.

Inclui os §§ 3º e 4º ao Art. 4º e § 3º ao Art. 6º da Lei nº 1847, de 31 de outubro de 1983, que dispõe sobre a exploração de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, na forma que estabelece.

Projeto de Lei 12/2013 – Ver. Francisco E. Felipe Carneiro

Vereador **PAULO SÉRGIO SUARES**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá :

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 3º e 4º ao Art. 4º da Lei nº 1.847, de 31 de outubro de 1983, com as seguintes redações:

“§ 3º É livre o estacionamento de veículos nas “Zonas Azuis” definidas de acordo com a presente Lei, durante os primeiros quinze (15) minutos, devendo o equipamento emitir comprovante de horário de chegada.”

“§ 4º A empresa concessionária do serviço de estacionamento de veículos nas “Zonas Azuis” definidas de acordo com a presente Lei deverá adequar os equipamentos, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação da presente Lei, para emissão do comprovante citado no parágrafo anterior.”

Art. 2º Acrescente-se o § 3º ao Art. 6º da Lei nº 1.847, de 31 de outubro de 1983, com a seguinte redação:

“§ 3º Os equipamentos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento deverão obrigatoriamente expedir 02 (duas) vias do comprovante”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 1º de novembro de 2013, 58º da emancipação político-administrativa do Município.

PAULO SÉRGIO SUARES
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara e publicada no Diário Oficial do Município de Mauá.-

Aldo Cursino dos Santos
Diretor Geral



DESPACHO NORMATIVO Nº 02/2014

1/2

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9.124/2009, e

CONSIDERANDO que a matéria disciplinada pela Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2013, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mauá, após ter o plenário do Legislativo Municipal derrubado o veto apresentado pelo Poder Executivo, violou a própria sistemática constitucional quando por lei de iniciativa parlamentar pretende alterar a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.847, de 31 de outubro de 1983, que dispõe sobre a exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do município, para conceder isenção do pagamento da tarifa do estacionamento pelo período de 15 minutos e determina outras atividades;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo a função de administrar, organizar, dirigir e executar as atividades inerentes ao Poder Público, ainda que mediante concessão do serviço público a ente privado que se incumba da administração direta do bem, cabendo ao Poder Legislativo apenas a indicação de medidas administrativas a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 24, confere ao Município, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito competência para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, o que equivale dizer que o objeto da proposta legislativa cinge-se ao ato de gestão da coisa pública, seja quanto aos bens públicos em si ou quanto ao serviço público de sistema de estacionamento rotativo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa natural do Poder Executivo, por entender que há violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória do município;

RESOLVE:

1. Declaro inconstitucional a Lei Municipal nº 4.892, de 1º de novembro de 2013, promulgada pelo DD. Presidente da Câmara Municipal de Mauá.



DESPACHO NORMATIVO Nº 02/2014

2/2

2. Nego a eficácia e execução à referida Lei, uma vez que não se coaduna com o sistema constitucional brasileiro.

3. Determino à Secretaria de Assuntos Jurídicos que ingresse no Poder Judiciário com Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Publique-se, registre-se.

Município de Mauá, em 10 de janeiro de 2014.

BRAGA
DONISETE BRAGA
Prefeito